



472
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

RESPOSTA AOS RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2023

RECORRENTES: ADAIR VIZENTINI NARCISO ME (folhas 321/329), TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA (folhas 330 a 358) e P.A. SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA (folhas 370 a 377).

CONTRARRAZÃO: TEIXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (folhas 399 a 401).

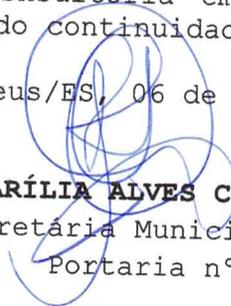
Pregão Eletrônico n° 015/2023: "SRP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E STANDS CLIMATIZADOS, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, INCLUINDO PARTE ELÉTRICA PARA CLIMATIZAÇÃO, PARA ATENDIMENTO A ESPAÇO DE SALAS DE AULA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA."

Conforme consta dos autos do processo administrativo n° 7380/2023, a Pregoeira efetuou sua manifestação com as devidas considerações, comprovações e apontamentos, como se observa nas folhas 404 a 408, para ao final concluir pela manutenção de suas decisões devidamente fundamentas nos autos do processo.

Na sequência, a Pregoeira encaminhou os autos à Procuradoria Geral, afim de submeter os recursos e contrarrazão à análise jurídica dos fatos. Isto posto, a Procuradoria Geral do Município emitiu o competente parecer, sob o número 689/2023, conforme anexo, em que "opina pela **impossibilidade de revisão do ato de desclassificação da TCI Group Locações e Eventos Ltda**, e, pela **manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Teixeira e Vieira Consultoria em Licitações Comércio e Serviços Ltda**".

Sendo assim, decide essa Ordenadora de Despesa por ratificar o parecer jurídico n° 689/2023 e a decisão da Pregoeira, mantendo a desclassificação/Inabilitação da empresa TCI Group Locações e Eventos Ltda e mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa Teixeira e Vieira Consultoria em Licitações Comércio e Serviços Ltda, devendo ser dado continuidade ao certame.

São Mateus/ES, 06 de junho de 2023.


MARÍLIA ALVES CHAVES SILVEIRA
Secretária Municipal de Educação
Portaria n° 001/2023

Marília Alves Chaves Silveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria 001/2023

PROCESSO Nº 7380/2023

PARECER Nº 689/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E STANDS CLIMATIZADOS, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, INCLUINDO PARTE ELÉTRICA PARA CLIMATIZAÇÃO, PARA ATENDIMENTO A ESPAÇO DE SALAS DE AULA – RECURSOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DO PROCESSO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, para subsidiar o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E STANDS CLIMATIZADOS, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, INCLUINDO PARTE ELÉTRICA PARA CLIMATIZAÇÃO, PARA ATENDIMENTO A ESPAÇO DE SALAS DE AULA”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme itens relacionados no



edital acostado às fls. 212/226, a ser regido pelo disposto nas Leis nº. 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 14.907/2023 e nº 9.912/2018.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, que consequentemente interpôs Recurso Administrativo, conforme fls. 331/358, além dos recursos apresentados pelas empresas **ADAIR VIZENTINI NARCIZO-ME** (fls.321/326) e **P.A SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA** (371/377) em face da decisão que declarou vencedora a empresa **TEXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, que apresentou contrarrazões às fls. 400/401, sendo expedida superveniente Manifestação Técnica pela Pregoeira às fls. 404/408, acerca das peças recursais.

Em que pese a Pregoeira ter manifestado no documento suso acerca da intempestividade dos recursos apresentados, que para o STJ são tidos como não apresentados, mas no âmbito do TCEES a análise já foi flexibilizada em homenagem aos princípios da boa-fé e segurança jurídica, é que esta Procuradoria seguirá com a sua manifestação.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

461

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*".

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

A Lei nº 8.666/93, no tocante à desclassificação das propostas, é bem clara:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão da vinculação ao instrumento convocatório em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

No caso dos autos o Pregão Eletrônico, é a modalidade licitatória para subsidiar o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E STANDS CLIMATIZADOS, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, INCLUINDO PARTE ELÉTRICA PARA CLIMATIZAÇÃO, PARA ATENDIMENTO A ESPAÇO DE SALAS DE AULA".

O Art. 40 da Lei 8.666/93, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA

A empresa TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, foi desclassificada por não apresentar o Balanço Patrimonial, conforme Relatório Digital acostado às fls. 396, bem como disposto na Manifestação Técnica da Pregoeira, o que infringe o disposto no item 15.11.3, "c.2", do edital. Vejamos:

[...]

15.11.3. Qualificação Econômico-financeira:

[...]

c.2) Quando a empresa apresentar o SPED-Contábil enviado para a RFB – Receita Federal do Brasil, este suprirá os documentos listados acima, desde que também contenha as Demonstrações Contábeis especificadas na letra "a", quais sejam: Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, e quando possível, com as colunas comparativas de no mínimo (dois) exercícios;

[...]

Posteriormente, a empresa desclassificada interpôs Recurso Administrativo às fls. 331/358, e, supervenientemente, em resposta ao Recurso Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 404/408, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa, considerando as razões que rechaçam as alegações da empresa TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, quais sejam:

[...]

a) DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL POR EMPRESA ENQUADRADA COMO EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

[...]

Desta forma, salienta-se que a recorrente, tendo enquadramento fiscal na categoria de EPP – Empresa de Pequeno Porte, é regida pela Lei Complementar nº 123/06, a qual confere às empresas de pequeno porte e às microempresas a opção de adotar contabilidade simplificada para os registros e controles de suas operações, conforme regulamentação do Comitê Gestor...

[...]

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA

[...]

Em análise ao uso do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, observa-se que o documento da empresa (fls. 360/368), descreve a empresa como LTDA, não sendo enquadrada como ME e nem EPP, não podendo assim ser aplicado a inexigibilidade do balanço patrimonial, por força da legislação apontada, por não estar presente o requisito fundamental, que é o enquadramento da empresa.

[...]

b) BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRENTE ENCONTRA-SE REGISTRADO NO SICAF

[...]

Os itens editalícios em questão referem que deverão ser verificados, pelo Pregoeiro, os documentos de habilitação, especificamente no tocante, entre outros, à qualificação econômico-financeira, por meio de consulta ao SICAF.

Somente em caso de algum documento habilitatório exigido no edital não estar registrado no SICAF, é que o Pregoeiro deve apreciar a documentação complementar. Caso contrário, por óbvio, não há esta necessidade.

E, como comprovado documentalmente, o balanço patrimonial da recorrente consta expressamente registrada no SICAF, e poderia ser visualizado pelo Pregoeiro.

[...]

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA



[...]

Com relação ao SICAF, a empresa deixou de apresentar a certidão do SICAF de forma detalhada, o que impede a análise da comissão dos documentos dispostos lá, não sendo portanto, a empresa beneficiária de ser desobrigada a apresentar os documentos constantes no SICAF, conforme vejamos o item 14.3 do edital:

14.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema, devendo juntar aos documentos de habilitação o competente CERTIFICADO junto ao SICAF com as devidas informações detalhadas dos documentos constantes no SICAF e suas datas de validades, sob pena de não aceitação do documento.

[...]

c) DOCUMENTOS APRESENTADOS ATENDEM A REDAÇÃO DO ITEM 15.3.2 DO EDITAL

[...]

A própria redação do item editalício acima transcrito determina que a apresentação do SPED-Contábil enviado para a RFB – Receita Federal do Brasil, supre os documentos listados acima, dentre eles, os previstos na alínea “c” a saber: cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei, incluindo a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante.

[...]

Mesmo que se entenda, por eventualidade, que o SPED não supriria a apresentação do balanço patrimonial por sim mesmo, não pode a Administração atribuir eventual interpretação equivocada da recorrente, como erro desídia ou desatenção desta, e, principalmente, como motivo para sua “inabilitação”, na medida em que a própria Administração, neste caso, produziu texto editalício contraditório, dúbio e impreciso.

[...]

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PREGOEIRA

[...]

Confrontando os argumentos expostos em sede de recurso, vemos que a empresa apresentou apenas os índices contábeis, não apresentando notas explicativas, não atendendo por tanto o regramento editalício descrito no item 15.11.3, c2 do edital.

[...]

Quanto a dispensa de apresentação de balanço patrimonial por empresa enquadrada como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o art. 3º, do Decreto nº 8.538/2015, dispõe que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a **locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)

Sobre a matéria o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe o que segue:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

[...]

No entanto, considerando que a Lei Complementar nº 123/2006 é omissa quanto a comprovação de que a empresa se enquadra na condição de ME e EPP, o art. 13, §2º, do Decreto nº 8.538/2015, determina que a comprovação se dará mediante uma declaração por parte do empresário, senão vejamos:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Portanto, considerando que não existem nos autos nenhuma declaração de que a empresa cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme alegado, nem mesmo no Estatuto Social, de forma que encontra-se prejudicada a tese sobre a dispensa da apresentação do balanço patrimonial.

Quanto a alegação de que o Balanço Patrimonial da recorrente encontra-se registrado no SICAF, verifico que assiste razão a Pregoeira ao rechaçar a tese, uma vez que a empresa deixou de apresentar a certidão do SICAF de forma detalhada, o que impede a análise da comissão dos documentos dispostos. Nota-se, que o próprio edital no item "14.3", determina que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação do SICAF, desde que junte aos documentos de habilitação o competente **CERTIFICADO** junto ao SICAF com as devidas informações detalhadas dos documentos.

Neste sentido, vejamos uma recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS READEQUADAS. SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. INCONSISTÊNCIAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES. 1. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens licitados de até oitenta mil reais, configura a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. 2. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, consubstancia faculdade da Administração, pois o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, exige apenas a sua inserção nos autos do procedimento licitatório, de modo que a sua inclusão na fase interna do certame é suficiente para a regularidade do procedimento licitatório. 3. **O licitante poderá ser dispensado de apresentar os documentos de habilitação que já constem em sistema de cadastramento mantido pelo órgão ou entidade responsável pelo pregão, desde que munido do respectivo certificado de registro cadastral**, consoante dispõe o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002. 4. A previsão editalícia de readequação da proposta vencedora, após a etapa competitiva, no prazo de quarenta e oito horas, não denota violação aos princípios e regras

que regem a licitação. 5. A realidade e as peculiaridades de cada município devem ser observadas para que o ato convocatório não imponha exigências que não poderão ser atendidas pelos licitantes locais interessados em participar do certame. 6. A exigência de comprovação da propriedade dos veículos que serão utilizados na execução dos serviços licitados pode ser feita apenas para o licitante vencedor, como requisito para a celebração do contrato. (grifo nosso)

(TCE-MG - DEN: 969465, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 22/05/2018)

Em ultima *ratio*, a empresa alega que os documentos apresentados, em especial o SPED-Contábil, atendem ao edital, sob a justificativa de que a redação do edital é dúbio e impreciso. No entanto, a tese apenas demonstra inconformismo com a decisão que desclassificou a empresa, visto que a redação do item 15.11.3, "c.2", ao estabelecer a necessidade de juntada de Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, e quando possível com as colunas comparativas de no mínimo dois exercícios, **quando o documento (SPED-Contábil) não conter estas demonstrações.**

II.II DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ADAIR VIZENTINI NARCIZO-ME E P.A SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA TEXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Por outro lado, os recursos apresentados pelas empresas **ADAIR VIZENTINI NARCIZO-ME** (fls.321/326) e **P.A SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA** (371/377), pretendem a revisão da decisão e

desclassificação da empresa **TEXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, sob a justificativa da empresa deixar de cumprir o item 15.11.3, "c", do edital, segundo o qual, cabe a empresa "*apresentar cópia autêntica do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei*", uma vez que esta apresentou o balanço de 2021, quando o correto seria o ano de 2022.

Em contrarrazões (fls. 400/401) a Recorrida alega que as Recorrentes não se atentaram ao fato de que a empresa declarada vencedora faz jus à benesse da Lei Complementar 123/2006, por se enquadrar como ME e EPP, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, segundo o qual, "*em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a **locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social*", sendo assistida razão pela Pregoeira em Manifestação Técnica.

Compulsando os autos, é verossímil que a empresa vencedora declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, conforme disposto no Estatuto Social acostado à fl. 267, conforme preconiza o art. 13, §2º, do Decreto nº 8.538/2015, não havendo, portanto, a necessidade de apresentar tal documento.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a manifestação técnica da Pregoeira, bem como que esta Parecerista não encontrou nos autos qualquer documento apto a refutar sua conclusão, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela

IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO DO ATO DE

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

471
Processo nº 7380/2023

Parecer nº 689/2023

DECLASSIFICAÇÃO DA TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, e, pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA TEXEIRA E VIEIRA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 31 de maio de 2023.


ANA ALICE OLIVEIRA SOUSA SANTOS
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.136/2023